



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 01, DE 20 DE JANEIRO DE 2025

*Recbi
em 20/01/25
Ciriaco José de Araújo
Presidente
CPF: 498.486.743-49*

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico de Regeneração – Piauí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO – PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes municipais para o saneamento básico e para a política municipal de saneamento básico do Município de Regeneração, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, 15 de junho 2020, e demais legislações pertinentes.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I - Universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;
- II - Integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;
- III - Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;
- IV - Disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes,



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VI - Estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

VII - Segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

VIII - Integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;;

IX - Redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

X - Restação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;;

XI - Seleção competitiva do prestador dos serviços;

XII Prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.”; e;

XIII – Educação ambiental e sanitária.

Art. 3º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico e sua utilização está sujeita a outorga de uso, bem como ao licenciamento ambiental nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e de legislação pertinente.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



Art. 4º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 5º Os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público municipal, ser considerado resíduos sólidos urbanos.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

- I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados.
- II - de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos.
- III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 7º Compete ao Município a organização, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local.

§1º Os serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal serão prestados, preferencialmente, por órgão ou entidade da Administração direta ou indireta do Município, devidamente organizados e estruturados para este fim.

§2º No exercício de suas competências constitucionais o Município poderá delegar atividades administrativas de organização, de regulação e de fiscalização, bem como, mediante contrato, a prestação integral ou parcial de serviços públicos de saneamento básico de sua titularidade, observadas as



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



disposições desta Lei e a legislação pertinente a cada caso, particularmente Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

§3º São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico o cumprimento das diretrizes previstas no art. 11, da Lei federal nº 11.445, de 2007 e, no que couberem, as disposições desta Lei.

§4º O Executivo Municipal poderá, ouvido o órgão regulador, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou contratuais.

§ 5º A delegação onerosa da prestação integral ou parcial dos serviços públicos municipais de saneamento básico poderá ser realizada mediante contrato de concessão ou parceria público-privada (PPP), observadas as disposições da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho 2020, da Lei Federal nº 11.079/2004 e demais legislações aplicáveis, garantindo-se a eficiência, universalização e transparência nos serviços prestados.

§ 6º O Município promoverá a articulação com outros entes federativos por meio de consórcios públicos ou unidades regionais de saneamento básico, visando a:

- I- Garantia da sustentabilidade dos Serviços;
- II- Alcance das metas de universalização;
- III- Redução de desigualdades regionais no acesso aos serviços.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art.8º A Política Municipal de Saneamento Básico será executada por intermédio dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II - Controle Social;
- III - Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico - SMSB;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



IV - Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB;

V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISA; e

VI - Legislação, regulamentos, normas administrativas de regulação, contratos e outros instrumentos jurídicos relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 9º. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará os seguintes parâmetro, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º O plano de saneamento básico será editado pelo Município, podendo ser elaborado com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelo Município.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



§ 3º O plano de saneamento básico deverá ser compatível com os planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

§ 4º O plano de saneamento básico será revisto periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas do plano de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências e consultas públicas.

§ 6º A delegação dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

Art. 10º Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do plano de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO V

Do Controle Social

Art. 11º As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de saneamento básico estão sujeitas ao controle social, em razão do que serão considerados nulos:

- I. Os atos, regulamentos, normas ou resoluções emitidos pelo ÓRGÃO REGULADOR que não tenham sido submetidos à consulta pública, garantido prazo mínimo de quinze dias para divulgação das propostas e apresentação de críticas e sugestões;
- II. A instituição e as revisões de tarifas e taxas e outros preços públicos sem a prévia manifestação do ÓRGÃO REGULADOR e sem a realização de consulta pública;
- III. PMSB ou planos específicos e suas revisões elaborados sem o cumprimento das fases previstas no art. 9 desta Lei; e
- IV. Os contratos de delegação da prestação de serviços cujas minutas não tenham sido submetidas à apreciação do ÓRGÃO REGULADOR e à audiência ou consulta pública.

§1º O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será exercido mediante, entre outros, os seguintes mecanismos:



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



- I. Debates e audiências públicas;
- II. Consultas públicas;
- III. Conferências de políticas públicas; e
- IV. Participação em órgãos colegiados de caráter consultivo ou deliberativo na formulação da política municipal de saneamento básico, no seu planejamento e avaliação e representação no organismo de regulação e fiscalização.

§2º As audiências públicas mencionadas no inciso I do § 1º devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

§3º As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, tenha acesso às propostas e estudos e possa se manifestar por meio de críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais manifestações ser adequadamente respondidas.

Art.12º São assegurados aos usuários de serviços públicos de saneamento básico:

- I. Conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos, nos termos desta Lei, do seu regulamento e demais normas aplicáveis;
- II. Acesso:
 - I. A informações de interesse individual ou coletivo sobre os serviços prestados;
 - II. Aos regulamentos e manuais técnicos de prestação dos serviços elaborados ou aprovados pelo organismo regulador; e
 - III. A relatórios regulares de monitoramento e avaliação da prestação dos serviços editados pelo organismo regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. O documento de cobrança pela prestação ou disposição de serviços de saneamento básico observará modelo instituído ou aprovado pelo organismo regulador e deverá:

- I. Explicitar de forma clara e objetiva os serviços e outros encargos cobrados e os respectivos valores, conforme definidos pela regulação, visando o perfeito entendimento e o controle direto pelo usuário final; e
- II. Conter informações sobre a qualidade da água entregue aos



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



consumidores, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 5º, do Anexo do Decreto federal nº 5.440, de 4 de maio de 2005.

CAPÍTULO VI

Do Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico

Art.13º O Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico – SMSB, coordenado pelo Prefeito Municipal, é composto dos seguintes organismos e agentes institucionais:

- I. Conselho Municipal COMSAB;
- II. Órgão Regulador;
- III. Prestadores dos serviços;
- IV. Secretarias municipais com atuação em áreas afins ao saneamento básico.

CAPÍTULO VII

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Art.14º Ao Conselho Municipal de Saneamento Básico da Cidade, órgão colegiado consultivo e deliberativo das políticas urbanas do Município e integrante do SMSB, será assegurada competência relativa ao saneamento básico para manifestar-se sobre:

- I. Propostas de revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos formuladas pelo órgão regulador;
- II. O PMSB ou os planos específicos e suas revisões; e
- III. Propostas de normas legais e administrativas de regulação dos serviços.

§1º Será assegurada representação no Conselho Municipal da Cidade, mediante adequação de sua composição:

- I. Dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



- II. Dos segmentos de usuários dos serviços de saneamento básico; e
- III. De entidades técnicas relacionadas ao setor de saneamento básico e de organismos de defesa do consumidor com atuação no âmbito do Município.

§2º É assegurado ao Conselho Municipal da Cidade, no exercício de suas atribuições, o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos pelos organismos de regulação e fiscalização e pelos prestadores dos serviços municipais de saneamento básico com o objetivo de subsidiar suas decisões.

Capítulo VIII

Do Órgão de Regulação

Art.15º Compete ao Executivo Municipal o exercício das atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico.

Art.16º As atividades administrativas de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico será exercida pela Agencia Reguladora, criado por Lei, que integrará o SMSB.

Parágrafo único. Sem prejuízo de suas competências o Agencia Reguladora dos serviços de saneamento do município de Regeneração poderá obter apoio técnico de instituições públicas de regulação ou de entidades de ensino e pesquisa para as atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços, mediante termo de cooperação específico, que explicitará o prazo e a forma de atuação, as atividades a serem desempenhadas pelas partes e demais condições.

CAPÍTULO IX

Dos Prestadores dos Serviços

Art.17º Compete ao prestador de serviços referente ao Abastecimento d'água e esgotamento sanitário:

- I. Planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- II. Realizar pesquisas e estudos sobre os sistemas de abastecimento

Praça São Gonçalo, 217 – B – Centro / CEP: 64490-000 / Regeneração – PI
CNPJ: 06.554.943/0001-42 / email: prefeituraregeneracaopiauui@gmail.com



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



de água, de esgotamento sanitário;

- III. Realizar ações de recuperação e preservação e estudos de aproveitamento dos mananciais situados no Município, visando ao aumento da oferta de água para atender as necessidades da comunidade;
- IV. Elaborar e rever periodicamente os Planos Diretores dos serviços de sua competência, em consonância com o PMSB;
- V. Celebrar convênios, contratos ou acordos específicos com entidades públicas ou privadas para desenvolver as atividades sob sua responsabilidade, observadas a legislação pertinente;
- VI. Cobrar taxas, contribuições de melhoria, tarifas e outros preços públicos referentes à prestação ou disposição dos serviços de sua competência, bem como arrecadar e gerir as receitas provenientes dessas cobranças;
- VII. Gerenciar os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB;
- VIII. Realizar operações financeiras de crédito destinadas exclusivamente à realização de obras e outros investimentos necessários para a prestação dos serviços de sua competência;
- IX. Incentivar, promover e realizar ações de educação sanitária e ambiental;
- X. Elaborar e publicar mensal e anualmente os balancetes financeiros e patrimoniais;
- XI. Organizar e manter atualizado o cadastro e a contabilidade patrimonial de todos os seus bens e o cadastro técnico de todas as infraestruturas físicas imóveis vinculadas aos serviços de sua competência, inclusive: ramais de ligações prediais; redes de adução e distribuição de água; redes coletoras, coletores-
- XII. Exercer fiscalização técnica das atividades de sua competência; e
- XIII. Aplicar penalidades previstas nesta Lei e em seus regulamentos.

Parágrafo único: No âmbito de suas competências poderá:

- I. Contratar terceiros, no regime da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, para execução de atividades de seu interesse; e
- II. Celebrar convênios administrativos com cooperativas ou associações de usuários para a execução de atividades de sua competência.

Art.18º Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são de responsabilidade do Executivo municipal podendo ser contratado terceiros no



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



regime da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Art.19° Os serviços de drenagem e manejo de água pluviais urbanas de responsabilidade do Executivo Municipal que serão prestado pela Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambientes, competindo-lhe o exercício de todas as atividades.

Parágrafo Único: O Executivo Municipal deverá promover a integração do planejamento e da prestação dos serviços referidos no caput com os serviços de esgotamento sanitário e de abastecimento de água.

CAPÍTULO X

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB

Art.20° Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, de natureza contábil, vinculado ao Sistema de Saneamento Básico Municipal, tendo por finalidade concentrar os recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a prestação dos serviços de saneamento básico do Município de Regeneração - PI, visando a sua disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.

Art.21° O FMSB será gerido por um Conselho Gestor composto pelos seguintes membros:

- I. Diretor Geral do SMSB, que o presidirá;
- II. Secretário Municipal de Administração; e
- III. Um representante do Órgão Regulador

§1° Ao Conselho Gestor do FMSB compete:

- I. Estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal de saneamento básico;
- II. Elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos recursos do FMSB, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III. Aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMSB;
- IV. Encaminhar as prestações de contas anuais do FMSB ao



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



Executivo e à Câmara Municipal;

- V. Deliberar sobre questões relacionadas ao FMSB, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município.

Art.22° Constituem receitas do FMSB:

- I. Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II. Recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico;
- III. Transferências voluntárias de recursos do Estado do Piauí ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município;
- IV. Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- V. Rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSB;
- VI. Repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;
- VII. Doações em espécie e outras receitas.

§1° As receitas do FMSB serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2° As disponibilidades de recursos do FMSB não vinculadas a desembolsos de curto prazo ou a garantias de financiamentos deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu programa de execução.

§3° O saldo financeiro do FMSB apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§4° Constituem passivos do FMSB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§5° A contabilidade do FMSB será organizada de forma a permitir o seu pleno controle e a gestão da sua execução orçamentária.

§6° A ordenação das despesas previstas no respectivo Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB caberá ao Presidente do Conselho Gestor.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



Art.23° Fica vedada a utilização de recursos do FMSB para:

- I. Cobertura de déficits orçamentários e para pagamento de despesas correntes de quaisquer órgãos e entidades do Município;
- II. Execução de obras e outras intervenções urbanas integradas ou que afetem ou interfiram nos sistemas de saneamento básico, em montante superior à participação proporcional destes serviços nos respectivos investimentos.

Parágrafo Único. A vedação prevista no inciso I do caput não se aplica ao pagamento de:

- I. Amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos a financiamentos de investimentos em ações de saneamento básico previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB;
- II. Despesas adicionais decorrentes de aditivos contratuais relativos a investimentos previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB;
- III. Despesas com investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básico aprovadas pelo órgão regulador e pelo Conselho Gestor do FMSB; e
- IV. Contrapartida de investimentos com recursos de transferências voluntárias da União, do Estado ou de outras fontes não onerosas, não previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB, cuja execução deva ser realizada no mesmo exercício financeiro.

Art.24° A organização administrativa e o funcionamento do FMSB serão disciplinados em regulamento desta Lei.

CAPÍTULO XI

SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO

Art. 25. O Município criará o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SIMISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§1º As informações do SIMISA são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

§2º os prestadores de serviços públicos de saneamento básico fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do sistema municipal de informação em saneamento;

§3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema e Municipal de Informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO XII

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 26º Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos

Praça São Gonçalo, 217 – B – Centro / CEP: 64490-000 / Regeneração – PI
CNPJ: 06.554.943/0001-42 / email: prefeituraregeneracaopiaui@gmail.com



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 27º. A estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



Art. 28º. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Art. 29º. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 30º. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 31º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pela Agência reguladora, ouvido o Município, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 1º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 2º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 3º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 32º. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitado, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 33º. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e
- V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 34º. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

CAPÍTULO XIII
DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



Seção I

Dos Objetivos da Regulação

Art.35° São objetivos gerais da regulação:

- I. Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II. Garantir o cumprimento das condições, objetivos e metas estabelecidas;
- III. Prevenir e limitar o abuso de atos discricionários pelos gestores municipais e o abuso do poder econômico de eventuais prestadores dos serviços contratados, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência.

Seção II

Do Exercício da Função de Regulação

Art.36° O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

- I. Capacidade e independência decisória;
- II. Transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões; e
- III. No caso dos serviços contratados, autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação.

§1° Ao órgão regulador deverão ser asseguradas entre outras as seguintes competências:

- I. Apreciar ou propor ao Executivo Municipal projetos de lei e de regulamentos que tratem de matérias relacionadas à gestão dos serviços públicos de saneamento básico;
- II. Editar normas de regulação técnica e instruções de procedimentos necessários para execução das leis e regulamentos que disciplinam a prestação dos serviços de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os aspectos listados no art.23°, da Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.
- III. Acompanhar e auditar as informações contábeis, patrimoniais e operacionais dos prestadores dos serviços;
- IV. Definir a pauta e conduzir os processos de análise e apreciação



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



bem como deliberar, mediante parecer técnico conclusivo, sobre proposições de reajustes ou de revisões periódicas de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de saneamento básico;

- V. Instituir ou aprovar regras e critérios de estruturação do sistema contábil e respectivo plano de contas e dos sistemas de informações gerenciais adotados pelos prestadores dos serviços, visando o cumprimento das normas de regulação, controle e fiscalização;
- VI. Coordenar os processos de elaboração e de revisão periódica do PMSB ou dos planos específicos dos serviços, inclusive sua consolidação, bem como monitorar e avaliar sistematicamente a sua execução;
- VII. Apreciar e opinar sobre as propostas orçamentárias anuais e plurianuais relativas à prestação dos serviços;
- VIII. Apreciar e deliberar conclusivamente sobre recursos interpostos pelos usuários, relativos a reclamações que, a juízo dos mesmos, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços;
- IX. Apreciar e emitir parecer conclusivo sobre estudos e planos diretores ou suas revisões, relativos aos serviços de saneamento básico, bem como fiscalizar a execução dos mesmos;
- X. Assessorar o Executivo Municipal em ações relacionadas à gestão dos serviços de saneamento básico.

§2º A composição do órgão regulador deverá contemplar a participação de pelo menos uma entidade representativa dos usuários e de uma entidade técnico-profissional.

§3º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para execução dos contratos e dos serviços e para correta administração de subsídios.

Art.37º Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer ao órgão regulador todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos.

Seção III Da Publicidade dos Atos de Regulação

Art.38º Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e

Praça São Gonçalo, 217 – B – Centro / CEP: 64490-000 / Regeneração – PI
CNPJ: 06.554.943/0001-42 / email: prefeituraregeneracaopiaui@gmail.com



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto.

§1º Excluem-se do disposto no caput os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão do órgão regulador.

§2º A publicidade a que se refere o caput deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na internet.

CAPÍTULO XIV

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art.39º Sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços de saneamento básico:

- I. Garantia do acesso a serviços, em quantidade suficiente para o atendimento de suas necessidades e com qualidade adequada aos requisitos sanitários e ambientais;
- II. Receber do regulador e do prestador informações necessárias para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;
- III. Recorrer, nas instâncias administrativas, de decisões e atos do prestador que afetem seus interesses, inclusive cobranças consideradas indevidas;
- IV. Ter acesso a informações sobre a prestação dos serviços, inclusive as produzidas pelo regulador ou sob seu domínio;
- V. Participar de consultas e audiências públicas e atos públicos realizados pelo órgão regulador e de outros mecanismos e formas de controle social da gestão dos serviços;
- VI. Fiscalizar permanentemente, como cidadão e usuário, as atividades do prestador dos serviços e a atuação do órgão regulador.

Art.40º Constituem-se obrigações dos usuários efetivos ou potenciais e dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis beneficiários dos serviços de saneamento básico:

- I. Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, os regulamentos e as normas administrativas de regulação dos serviços;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



- II. Zelar pela preservação da qualidade e da integridade dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;
- III. Pagar em dia as taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disposição e prestação dos serviços;
- IV. Levar ao conhecimento do prestador e do regulador as eventuais irregularidades na prestação dos serviços de que tenha conhecimento;
- V. Cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias, a edificações e ao uso dos equipamentos públicos afetados pelos serviços de saneamento básico;
- VI. Executar, por intermédio do prestador, as ligações do imóvel de sua propriedade ou domínio às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, nos logradouros dotados destes serviços, nos termos desta Lei e seus regulamentos.
- VII. Responder, civil e criminalmente, pelos danos que, direta ou indiretamente, causar às instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;
- VIII. Permitir o acesso do prestador e dos agentes fiscais às instalações hidrossanitárias do imóvel, para inspeções relacionadas à utilização dos serviços de saneamento básico, observado o direito à privacidade;
- IX. Utilizar corretamente e com racionalidade os serviços colocados à sua disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;
- X. Comunicar quaisquer mudanças das condições de uso ou de ocupação dos imóveis de sua propriedade ou domínio;
- XI. Responder pelos débitos relativos aos serviços de saneamento básico de que for usuário, ou, solidariamente, por débitos relativos à imóvel de locação do qual for proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título ou usufrutuário.

CAPÍTULO XV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Infrações

Art.41º Sem prejuízo das demais disposições desta Lei e das normas de posturas pertinentes, as seguintes ocorrências constituem infrações dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços:

- I. Intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;
- II. Violação ou retirada de hidrômetros, de limitador de vazão ou do lacre de suspensão do fornecimento de água da



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



- ligação predial;
- III. Utilização da ligação predial de esgoto para esgotamento conjunto de outro imóvel sem autorização e cadastramento junto ao prestador do serviço;
 - IV. Lançamento de águas pluviais ou de esgoto não doméstico de característica incompatível nas instalações de esgotamento sanitário;
 - V. Ligações prediais clandestinas de água ou de esgotos sanitários nas respectivas redes públicas;
 - VI. Disposição de recipientes de resíduos sólidos domiciliares para coleta no passeio, na via pública ou em qualquer outro local destinado à coleta fora dos dias e horários estabelecidos;
 - VII. Disposição de resíduos sólidos de qualquer espécie, acondicionados ou não, em qualquer local não autorizado, particularmente, via pública, terrenos públicos ou privados, cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, mananciais e respectivas áreas de drenagem;
 - VIII. Lançamento de esgotos sanitários diretamente na via pública, em terrenos lindeiros ou em qualquer outro local público ou privado, ou a sua disposição inadequada no solo ou em corpos de água sem o devido tratamento;
 - IX. Incineração a céu aberto, de forma sistemática, de resíduos domésticos ou de outras origens em qualquer local público ou privado urbano, inclusive no próprio terreno, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental;
 - X. Contaminação do sistema público de abastecimento de água através de interconexão de outras fontes com a instalação hidráulica predial ou por qualquer outro meio.

§1º A notificação espontânea da situação infracional ao prestador do serviço ou ao órgão fiscalizador permitirá ao usuário, quando cabível, obter prazo razoável para correção da irregularidade, durante o qual ficará suspensa sua autuação, sem prejuízo de outras medidas legais e da reparação de danos eventualmente causados às infraestruturas do serviço público, a terceiros ou à saúde pública.

§2º Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Art.42º As infrações previstas no art.41º desta Lei, disciplinadas nos regulamentos e normas administrativas de regulação dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



- I- a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II- as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- os antecedentes do infrator.

§1º Constituem circunstâncias atenuantes para o infrator:

- I. Ter bons antecedentes com relação à utilização dos serviços de saneamento básico e ao cumprimento dos códigos de posturas aplicáveis;
- II. Procurado evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;
- III. Comunicado, em tempo hábil, o prestador do serviço ou o órgão de regulação e fiscalização sobre ocorrências de situações motivadoras das infrações;
- IV. Ser o infrator primário e a falta cometida não provocar consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;
- V. Omissão ou atraso do prestador na execução de medidas ou no atendimento de solicitação do usuário que poderiam evitar a situação infracional.

§2º Constituem circunstâncias agravantes para o infrator:

- I. Reincidência ou prática sistemática no cometimento de infrações;
- II. Prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;
- III. Ludibriar os agentes fiscalizadores nos atos de vistoria ou fiscalização;
- IV. Deixar de comunicar de imediato, ao prestador do serviço ou ao órgão de regulação e fiscalização, ocorrências de sua responsabilidade que coloquem em risco a saúde ou a vida de terceiros ou a prestação do serviço e suas infraestruturas;
- V. Ter a infração consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;
- VI. Deixar de atender, de forma reiterada, exigências normativas e notificações do prestador do serviço ou da fiscalização;
- VII. Adulterar ou intervir no hidrômetro com intuito de obter vantagem na medição do consumo de água;
- VIII. Praticar qualquer infração prevista no art. 58 durante a vigência de medidas de emergência.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



§3º As penalidades aplicáveis nas infrações descritas nesta Lei serão definidas em decreto regulamentar.

Seção II

Das Penalidades

Art.43º A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo do art. 41º desta Lei, ficará sujeita às seguintes penalidades, nos termos dos regulamentos e normas administrativas de regulação, independente de outras medidas legais e de eventual responsabilização civil ou criminal por danos diretos e indiretos causados ao sistema público e a terceiros:

- I. Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição das demais sanções previstas neste artigo;
- II. Multa;
- III. Suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, quando aplicável;

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44º Nas contratações necessárias para o desenvolvimento da Política Municipal de Saneamento Básico, o Município atenderá as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art.45º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas de emergência em situações críticas que possam afetar a continuidade ou qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico ou iminente risco para vidas humanas ou para a saúde pública relacionado aos mesmos.

Parágrafo único - As medidas de emergência de que trata este artigo vigorarão por prazo determinado, e serão estabelecidas conforme a gravidade de cada situação e pelo tempo necessário para saná-las satisfatoriamente.

Art.46º No que não conflitem com as disposições desta Lei, aplicam-se aos serviços de saneamento básico as demais normas legais do Município, especialmente as legislações tributária, de uso e ocupação do solo, de obras, sanitária e ambiental.

Art.47º Até que seja regulamentada e implantada a política de cobrança pela



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



disposição e prestação dos serviços de saneamento básico prevista nos arts 26 a 34 desta Lei, permanecem em vigor as atuais taxas, tarifas e outros preços públicos praticados.

Art.48° O Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua promulgação.

Art.49° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação sendo revogadas as disposições em que lhe forem contrárias e incompatíveis.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Regeneração (PI), em 20 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,


Eduardo Alves Carvalho
Prefeito Municipal


Amandino Nunes da Rocha Júnior
Secretário Chefe de Gabinete